



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Deputado Dr. Leonardo)

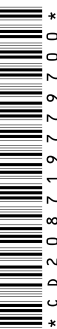
Cria o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias, com o objetivo de desenvolver projetos e financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias.

Art. 2º Constituirão recursos Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III – recursos oriundos de outros fundos;
- IV - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- V - contribuição mensal das instituições financeiras, de pelo menos 2% (dois por cento) do lucro anual;
- VI – valores resultantes da aplicação de multas em hospitais e demais estabelecimentos, público ou privado, quando descumprirem regras de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança no fornecimento de materiais de segurança para seus médicos, enfermeiros e demais funcionários;

VII - outros, destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão transferidos do Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observadas as diretrizes previstas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias será administrado pelo Ministério da Saúde, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Governo Federal.

Art. 5º O Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias apoiará projetos na área de saúde pública, dentre outros, a:

I - reequipamento, treinamento e qualificação das equipes de saúde pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - sistemas de informações, de inteligência e prevenção em saúde pública;

III - estruturação e modernização da atenção básica de saúde;

IV - programas de prevenção a epidemias e pandemias;

V - serviços de inteligência para respostas imediatas nos casos de epidemias e pandemias.

Art. 6º O Poder Executivo editará regulamento em até 180 dias da publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da pandemia do coronavírus é problema grave e atual que tem amedrontado a população mundial com seus crescentes números de infectados e aumento na taxa de óbitos.

Nunca o Brasil passou por tamanha situação de emergência em saúde pública como no ano de 2020, o que torna os gastos por demais dispendiosos para combater esta crise.

A proposta que submeto à aprovação dos nobres pares, tem como objetivo criar um fundo especial que tem por fim sustentar financeiramente o sistema público de saúde nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

Tal medida se faz necessária para dissolver parte dos gastos públicos que serão depositados mensalmente na conta única desse fundo gerido pelo Ministério da Saúde.

Com efeito, essa não é a primeira crise epidemiológica que passamos e de certo também não será a última. Assim, essa medida poderá mitigar parte dos problemas. É sabido que não se trata da solução para os problemas enfrentados no país, mas sim uma solução para minimizar potenciais danos financeiros futuros caso haja de fato outra crise de saúde pública.

Nesse contexto, submeto à aprovação dos nobres pares esta proposta, que visa criar o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Dep. Dr. Leonardo
Solidariedade/MT**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/04/2020 12:05

PL n.2042/2020

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARI/MIT), através do ponto SDR_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

